



**BOLETIM ABCD**  
**JURISPRUDÊNCIA**  
**ANTIDOPAGEM**  
**INTERNACIONAL**

*Data da Decisão – 03/08/2017  
VRAD – art.º 114 do CBA .*

Publicação da Coordenação Geral de  
Gestão de Resultados – DIREX/ABCD



#jogolimpo

# JURISPRUDÊNCIA ANTIDOPAGEM INTERNACIONAL

## RESUMO/ EMENTA DA DECISÃO

O atleta detém o ônus da prova de estabelecer que a violação da regra antidopagem não foi intencional e, assim, estabelecer como a substância proibida entrou em seu corpo.

O padrão de prova nesses casos é baseado no "balanço de probabilidades", no qual o atleta tem o ônus de convencer sobre a ocorrência das circunstâncias é mais provável do que a sua não ocorrência.

Para estabelecer a origem da substância proibida, não é suficiente apenas que o atleta alegue a sua inocência e sugira que a substância entrou no seu corpo através de algum suplemento, medicamento ou outro produto que o atleta tomou em momento relevante. Em vez disso, o atleta deve apresentar provas concretas para demonstrar que o produto em particular que o atleta ingeriu estava contaminado com a substância em questão, como uma preliminar para provar a não intencionalidade e que não houve culpa ou negligência.

Se o atleta falhar em estabelecer como a substância proibida entrou em seu corpo a violação da regra antidopagem será considerada intencional e o atleta será sancionado conforme o regulamento aplicável.

Tipo de Pessoa	Atleta
Violação à regra antidopagem	Presença de substância proibida
Dispositivo Legal	Art. 114 do CBA
Substância / Classe / Proibida em qual período	Dehidroclormetiltestosterona/ Agentes anabólicos S.1.1 Esteroides Androgênicos Anabolizantes/ Em competição e fora de competição
Especificada / Não especificada	Não Especificada
Momento da violação	Fora de competição
Painel/Tribunal	CAE – Corte Arbitral do Esporte
Esporte	Judô
Sanção imposta	4 anos de suspensão

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão:

Acesso em: 02/06/2022